



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

Praça Desembargador Edgard Nogueira, S/Nº - Centro Cívico - Bairro Cabral - CEP 64000920 - Teresina - PI - <http://www.tre-pi.jus.br>**PROCESSO** : 0010030-14.2021.6.18.8000**INTERESSADO** : ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO ESTRATÉGICA**ASSUNTO** :

Decisão nº 5629 / 2021 - TRE/PRESI/DG/ASSDG

*Vistos etc.*

Cuida-se de relatório final dos trabalhos referentes ao **Procedimento Licitatório nº 51/2021 - Pregão Eletrônico**, tem por objeto a **prestação dos serviços de estatístico, por meio de profissional residente**.

**Verifico** que a atuação do Pregoeiro na condução do certame se limitou a seguir, de forma estrita, os trâmites procedimentais definidos no edital, bem como os princípios a que deve estar atrelada a conduta dos agentes públicos, em especial os constitucionais postulados da isonomia, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, tudo em estrita conformidade com o disposto na Lei nº10520/2002 e Decreto nº 10024/2019.

Outrossim, quanto ao recurso interposto pela empresa A. FRUGONI LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., indubidoso reconhecer que a recorrente cumpriu os requisitos formais de admissibilidade do recurso, mas, no mérito, não merece prosperar, ante a inconsistência do quanto alegado pela empresa.

Diante das informações constantes dos autos e com base, principalmente, na decisão do recurso (doc. nº1407428 1406419), relatório (doc. nº 1407508) e ata (doc. nº1398350), **mantendo** a decisão do Sr. Pregoeiro deste Regional, no sentido de conhecer do recurso administrativo interposto, por ser tempestivo e presentes que estão os demais requisitos de admissibilidade e, no mérito, **desprovê-lo**, ante a inconsistência do quanto alegado pela empresa recorrente.

Do exposto, constato a regularidade dos trabalhos efetuados pelo Pregoeiro, que demonstram consonância com as normas legais afetas à matéria, razão pela qual **homologo** o **Procedimento Licitatório nº 51/2021**, bem como **efetivo a adjudicação** do objeto da licitação à empresa **DIPLUS FACILITIES PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA**, no valor total de **R\$ 105.071,47 (cento e cinco mil, setenta e um mil, quarenta e sete centavos)**, nos moldes do termo de homologação/adjudicação anexo.

Cumpra-se.

**DES. JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA**  
**Presidente do TRE-PI**



Documento assinado eletronicamente por **José James Gomes Pereira, Presidente**, em 22/12/2021, às 12:55, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1409473** e o código CRC **C6A9B299**.

---

0010030-14.2021.6.18.8000

1409473v3



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

Praça Desembargador Edgard Nogueira, S/Nº - Centro Cívico - Bairro Cabral - CEP 64000920 - Teresina - PI - <http://www.tre-pi.jus.br>**PROCESSO** : 0010030-14.2021.6.18.8000**INTERESSADO** : ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO ESTRATÉGICA**ASSUNTO** :

Parecer nº 4394 / 2021 - TRE/PRESI/DG/ASSDG

**Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente,**

Cuida-se de relatório final dos trabalhos referentes ao **Procedimento Licitatório nº 51/2021 - Pregão Eletrônico**, conforme decisão que repousa no doc. nº 1384748.

Dito certame tem por objeto a **prestaçāo dos serviços de estatístico, por meio de profissional residente.**

Constam dos autos o edital do procedimento licitatório (doc. nº 1386862) e cópias do respectivo aviso de publicação no Diário Oficial da União e no Portal da Transparência (doc. 1387779).

Não foi interposta impugnação ao edital nem pedido de esclarecimento.

Relata o Sr. Pregoeiro, no doc. 1407508, que a sessão pública foi iniciada na data e horário previamente definidos (06/12/2021, 8h30), tendo sido recebidas as propostas e passando-se à fase de lances.

Encerrada a fase de lances, o Sr. Pregoeiro, com o auxílio da unidade técnica competente (doc. nº 1397123 1397975), analisou a proposta e habilitação, inclusive a documentação complementar apresentada em atenção ao disposto no subitem 19.4.1 do edital, da empresa ofertante da melhor proposta de preços, constatando a classificação e habilitação da empresa **DIPLUS FACILITIES PRESTAÇĀO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA (1396769 1396773 1396778 1397902)**, no valor total de **R\$ 105.071,47 (cento e cinco mil, setenta e um mil, quarenta e sete centavos)**, motivo pelo qual a declarou vencedora do certame.

Aberto prazo para recurso, a empresa A. FRUGONI LOCAÇÃO DE MĀO DE OBRA LTDA. demonstrou a intenção de recorrer, anexando suas razões recursais (1402117).

Alega a recorrente, **em síntese**, que ausência de comprovação, tempestiva, da capacidade técnico-operacional por parte da recorrida; apresentação em desconformidade com as

exigências editalícias da certidão negativa de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; invalidade do Balanço Patrimonial apresentado por carecer de elementos legais; e, apresentação de declaração de contratos firmados sem citar suposto contrato vigente até 31/12/2021 com “Renato Leiloeiro”, cujo atestado de qualificação técnica foi utilizado pela Recorrida.

As contrarrazões constam do doc. nº1405176, rebatendo cada um dos pontos levantados pela recorrente.

Analisadas as razões e contrarrazões do recurso, decidiu o Sr. Pregoeiro, com fundamento na manifestação da unidade técnica competente (1406419), pela manutenção da decisão impugnada, conforme abalizada exposição de motivos constante do doc. nº1407428.

Por fim, o Sr. Pregoeiro encaminha os autos a Administração Superior, sugerindo a adjudicação do **objeto do certame** à empresa **DIPLUS FACILITIES PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA**, no valor total de **R\$ 105.071,47 (cento e cinco mil, setenta e um mil, quarenta e sete centavos)**, com consequente homologação do presente procedimento, esclarecendo que o preço ofertado está dentro do estimado pela Administração (**R\$ 119.247,73**)

Consta no doc. nº1398350 a ata da sessão pública contendo o detalhamento do ocorrido no certame.

**A Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças** observa que a atuação do Pregoeiro na condução do certame se limitou a seguir, de forma estrita, os trâmites procedimentais definidos no edital, tudo em estrita conformidade com o disposto na Lei 10.520/2002 e no Decreto 10.024/2019.

*É o relato dos fatos. Manifestamo-nos.*

Cumpre deixar assentado, por primeiro, que, nesta modalidade licitatória, que é o Pregão, hão de ser observados os postulados da busca incessante da melhor proposta, sempre respeitando o princípio da igualdade entre os contendores.

Com efeito, os procedimentos a serem seguidos ao longo do certame estão consignados no bojo do instrumento convocatório e deverão nortear, de forma vinculante e inafastável, toda a conduta do agente responsável pela instauração e condução do procedimento licitatório.

Exsurge, nesse momento, a obrigatoriedade de que Administração e administrados se prendam ao quanto enunciado no edital – lei interna que é da licitação -, no que estaremos a render homenagem ao ineliminável princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

De se observar, por ser assertiva corrente, que o objetivo basilar de toda e qualquer licitação é selecionar o contratante que apresente e reúna as melhores condições para atender os reclamos e necessidades do interesse público primário.

A posição do Pregoeiro, pois, revelou-se rente a essa postura, visto que a classificação/habilitação da empresa **vencedora** limitou-se a seguir, de forma estrita, os trâmites procedimentais definidos no edital, bem como os princípios a que deve estar atrelada a conduta dos agentes públicos, em especial os constitucionais postulados da isonomia, legalidade e vinculação ao

instrumento convocatório, economicidade, tudo redundando na escolha dos licitantes que lograram satisfazer na íntegra os requisitos mínimos para uma escorreita e regular execução contratual, com o maior rendimento possível, mediante dispêndio financeiro menos oneroso aos cofres públicos (neste particular, atendeu-se à equação custo-benefício, critério prático que determina a vantajosidade da proposta ofertada e acolhida pela Administração).

Destarte, como de fácil percepção, em relação ao recurso intentado pela empresa A. FRUGONI LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. indubidoso reconhecer que a recorrente cumpriu os requisitos formais de admissibilidade dos recursos, mas, no mérito, não merece prosperar.

De fato, todos os pontos levantados nos argumentos da recorrente foram devidamente rebatidos e rechaçados, de forma fundamentada, nos docs. 1406419 e 1407428, não havendo reparos a se fazer.

Ademais, importante salientar, quanto a solicitação pelo Pregoeiro de documentos de habilitação complementares, o disposto no subitem 19.4.1 do edital, que é cópia literal do Acórdão TCU nº 1211/2021:

*19.4.1. Consoante Acórdão TCU nº 1211/2021 – Plenário, o Pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo Pregoeiro.*

Por fim, salutar deixar assentado, por importante e relevante, que todos os requisitos necessários para a classificação e habilitação da empresa ora recorrida foram plenamente atendidos, não havendo nada a impingir mácula à regularidade e legalidade do certame licitatório, que transcorreu em estrita conformação aos lineamentos postos no instrumento convocatório e na legislação de regência.

Do exposto, somos pela manutenção da decisão do Sr. Pregoeiro deste Regional, no sentido de conhecer do recurso administrativo interposto, por ser tempestivo e presentes que estão os demais requisitos de admissibilidade e, no mérito, desprovê-lo, ante a inconsistência do quanto alegado pela empresa recorrente.

Por fim, como forma de atender ao quanto disposto na Lei nº 10.520/2002, somos pela efetivação da ADJUDICAÇÃO do objeto da licitação, no valor total de **R\$ 105.071,47 (cento e cinco mil, setenta e um mil, quarenta e sete centavos)**, à empresa **DIPLUS FACILITIES PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA**, bem como pela homologação do **Pregão Eletrônico nº 51/2021** e, consequente, contratação da adjudicatária, tendo em mira que ofertou proposta que bem atende aos interesses desta Administração, na forma do anexo termo de homologação/adjudicação.

À consideração e decisão de Vossa Excelência.

**Maira Chaves Lages Watkins**

## Assessora Jurídica do TRE/PI Substituta

Aprovo o Parecer da Assessoria Jurídica desta Diretoria, pelos fundamentos acima expostos

**Dr. Ronaldo Maique Araújo Braga**

Diretor-Geral do TRE/PI



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Maique Araújo Braga, Diretor Geral**, em 22/12/2021, às 12:48, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Maira Chaves Lages Watkins, Técnico Judiciário**, em 22/12/2021, às 12:55, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1409472** e o código CRC **C8F9AAA2**.